



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2016

Emenda: “Altera a Carga Horária Semanal de Trabalho do Cargo de Nutricionista.”

Autoria: Poder Executivo Municipal

Data da Chegada: 03/02/2016

Data da Entrada: 12/02/2016

- CÓPIA -



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
CNPJ nº 27.174.135/0001-20



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Vereadores:

Apresentamos à Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei com o objetivo de proceder a alteração da carga horária semanal de trabalho do cargo de Nutricionista.

A nutrição, hoje, é um dos ramos mais estudados das ciências da saúde. A evolução, a globalização, as mudanças nos hábitos alimentares da população levaram ao aumento de doenças e agravos não transmissíveis (DANT), com isso as pessoas estão buscando alternativas para melhorar a qualidade de vida, uma vez que, a alimentação saudável contribui em grande parte para essa qualidade e interfere diretamente na saúde.

Compete ao Nutricionista na Alimentação Escolar, no exercício de suas atribuições, planejar, organizar, dirigir, supervisionar e avaliar os serviços de alimentação e nutrição dos nossos alunos.

A alteração da carga horária ora proposta, se justifica ainda, pelo que prevê a RESOLUÇÃO CFN Nº 465/2010 que dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação escolar (PAE) e dá outras providências.

Assim sendo, conto com a colaboração dos Nobres Edis na apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei Complementar com a máxima urgência possível.

Atenciosamente

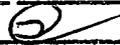

VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
CNPJ nº 27.174.135/0001-20



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2016

Notação Única
APROVADO
Em 15 de 02 de 16


Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

**ALTERA A CARGA HORÁRIA SEMANAL
DE TRABALHO DO CARGO DE
NUTRICIONISTA.**

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterada a carga horária semanal de trabalho do cargo de Nutricionista, constante no Art. 1º da Lei Complementar nº 044/2010, que criou o referido cargo, passando de 20 horas semanais para 30 horas semanais.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guaçuí - ES, 12 de janeiro de 2016.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUZO

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Educação

Processo N. 6729/15 Data 17 | 12 | 15

Interessado: SEME

Favorecido: Setor de merenda Escolar

ASSUNTO

Solicitação de mudança da carga Horária Semanal do cargo de nutricionista de 20h/semancas para 30h/semancas conforme Resolução CFM nº 465/2011

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>17/12/15</u>	<u>Gabinete</u>		<u>PIU</u>
<u>17/12/15</u>	<u>Recursos Humanos</u>		
<u>21/12/15</u>	<u>Procuradoria</u>		

Empenho N. _____ Data _____

Valor: _____

Ordem de Pagamento N. _____ Data _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Guaçuí-ES, 16 de dezembro de 2015.

OF/SEME/Nº 0737/15

DA: Secretaria Municipal de Educação
MARIA MÁRCIA ROCHA COUZI TEIXEIRA PINTO



A: Exma. Srª Prefeita Municipal
VERA LÚCIA COSTA

Ex.^{ma} Prefeita,

A nutrição, hoje, é um dos ramos mais estudados das ciências da saúde. A evolução, a globalização, as mudanças nos hábitos alimentares da população levaram ao aumento de doenças e agravos não transmissíveis (DANT), com isso as pessoas estão buscando alternativas para melhorar a qualidade de vida. E a alimentação saudável contribui, em grande parte para essa qualidade e interfere diretamente na saúde.

A Alimentação Escolar compete ao nutricionista, no exercício de suas atribuições, planejar, organizar, dirigir, supervisionar e avaliar os serviços de alimentação e nutrição dos nossos alunos.

Diante do exposto solicitamos de Vossa Excelência a mudança da carga horária semanal do cargo de nutricionista de 20h/semanais para 30h/semanais conforme prevê a RESOLUÇÃO CFN Nº 465/2010 **que dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referencia no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências** anexo.

Na certeza do pronto atendimento desde já agradecemos.

Atenciosamente,


MARIA MÁRCIA ROCHA COUZI TEIXEIRA PINTO
Secretária Municipal de Educação de Guaçuí



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

Página 1 de 8

CMG-ES

FLS. 06



RESOLUÇÃO CFN Nº 465/2010

Dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas nas Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado por Resolução CFN. nº 320 de 2 de dezembro de 2003, tendo em vista o que foi deliberado na 218ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 17 de julho de 2010.

CONSIDERANDO QUE:

Compete ao nutricionista, conforme a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, zelar pela preservação, promoção e recuperação da saúde;

Os incisos XXV e XXVI e o parágrafo único do art. 10, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, dispuseram sobre as infrações sanitárias;

Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Federal nº 77.052, de 19 de janeiro de 1976, dispuseram sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde;

O Anexo I, Item VII, da Portaria nº 1.428, de 26 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde, aprovou o regulamento técnico para inspeção sanitária de alimentos;

O art. 200 da Constituição Federal e a Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, dispuseram sobre a Lei Orgânica da Saúde;

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispôs sobre o atendimento da Alimentação Escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e normas regulamentadoras do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

A Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovou o Plano Nacional de Educação;

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional;

SRTVS, QUADRA 701, BLOCO II, SALA 406, CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND, BRASÍLIA DF
CEP 70340-000 - FONE (61) 3225-6027 FAX (61) 3323-7666 - E-MAIL: cfn@cfn.org.br

G:\Dados\Administracao\Word\ANO - 2010\RESOLUÇÕES-2010\RESOL-CFN-465-atribuição-nutricionista-PAE.doc



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS



As Resoluções vigentes do CFN estabelecem critérios para assunção de responsabilidade técnica e as áreas de atuação do nutricionista;

A Portaria Interministerial nº 1010, de 8 de maio de 2006, instituiu as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas escolas de educação infantil fundamental e de nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional;

A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA;

A Lei nº 11.107/2005 dispôs sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

RESOLVE:

Art. 1º. As disposições desta Resolução aplicam-se à execução do Programa de Alimentação Escolar (PAE) nos Estados, Municípios, Distrito Federal e nas escolas federais, inclusive escolas filantrópicas e comunitárias da respectiva rede de ensino.

Art. 2º. Para fins desta Resolução definem-se os seguintes termos:

AGRICULTOR FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL: aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III – tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

ALIMENTO ORGÂNICO: produto produzido em um ambiente de produção orgânica, onde se utiliza como base do processo produtivo os princípios agroecológicos que contemplam o uso responsável do solo, da água, do ar e dos demais recursos naturais, respeitando as relações sociais e culturais.

ASSESSORIA EM NUTRIÇÃO: serviço realizado por nutricionista habilitado que, embasado em seus conhecimentos, habilidades e experiências, assiste tecnicamente a pessoas físicas e jurídicas, planejando, implementando e avaliando programas e projetos em atividades específicas na área de alimentação e nutrição, bem como oferecendo solução para situações relacionadas com a sua especialidade, sem, no entanto, assumir responsabilidade técnica.

CARDÁPIO: ferramenta operacional que relaciona os alimentos destinados a suprir as necessidades nutricionais individuais e coletivas, discriminando os alimentos, por preparação,

**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**

quantitativo per capita, para energia, carboidratos, proteínas, lipídios, vitaminas e minerais e conforme a norma de rotulagem.

CARGA HORÁRIA TÉCNICA MÍNIMA RECOMENDÁVEL: é a carga horária necessária para a execução das atribuições previstas em resoluções CFN vigentes de acordo com cada área de atuação, com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA.

CHAMADA PÚBLICA DE COMPRA: é a comunicação oficial feita pelo gestor, por meio de jornal, sítio na internet ou na forma de mural de ampla circulação para conhecimento público das demandas para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar.

COMUNIDADE ESCOLAR: conjunto de pessoas envolvidas diretamente no processo educativo de uma escola, composto por docentes, discentes, outros profissionais da escola, pais ou responsáveis pelos alunos e pela comunidade local.

CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE): órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, responsável pelo acompanhamento da utilização dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), zelando pela qualidade da alimentação escolar, em todas as etapas do processo de execução do Programa.

CONSULTORIA EM NUTRIÇÃO: serviço realizado por nutricionista habilitado que abrange o exame e emissão de parecer sobre assunto relacionado à área de alimentação e nutrição, com prazo determinado, sem, no entanto, assumir responsabilidade técnica.

ENTIDADES EXECUTORAS: são as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação que gerenciam o Programa de Alimentação Escolar nos Estados e Municípios brasileiros.

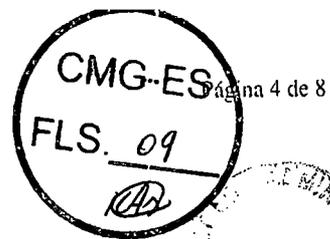
FRAÇÃO: número de alunos compreendidos entre 1 e 2500 para aumento do Quadro Técnico (QT) a partir da faixa acima de 5000, para efeito da definição do parâmetro numérico.

GÊNERO ALIMENTÍCIO BÁSICO: é aquele indispensável à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

NUTRICIONISTA HABILITADO: profissional portador de Carteira de Identidade Profissional expedida por Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) e regularmente inscrito em um CRN, nos termos da legislação vigente.

PLANO ANUAL DE TRABALHO: instrumento de planejamento anual que deve conter o detalhamento das atividades, projetos e programas a serem desenvolvidos, acompanhado de justificativa, estratégias operacionais, locais e órgãos executores, cronograma de execução, metas, cronograma de execução financeira, orçamento e instrumentos avaliativos.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PAE): Programa Nacional de Alimentação Escolar executado nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, que tem por objetivo contribuir



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos.

PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE): Programa executado pelo Governo Federal sob responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO: documento elaborado pela Entidade Executora, e remetido ao CAE, contendo as informações quanto à execução anual do Programa, nos termos da legislação vigente.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA: atribuição legal dada ao nutricionista habilitado, após análise pelo CRN, para o profissional que assume atividades de planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição desenvolvidas nas pessoas jurídicas.

RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT): nutricionista habilitado que assume o planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição.

TESTE DE ACEITABILIDADE: é o conjunto de procedimentos metodológicos, cientificamente reconhecidos, destinados a medir o índice de aceitabilidade da alimentação oferecida aos escolares.

UNIDADE EXECUTORA: entidades representativas da comunidade escolar (caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar e similares) responsáveis pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela Entidade Executora e pelo FNDE para execução do PNAE em favor das escolas que representam, bem como as escolas federais.

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES TÉCNICAS

Art. 3º. Compete ao nutricionista, vinculado à Entidade Executora, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE), exercer as seguintes atividades obrigatórias:

I – Realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional, calculando os parâmetros nutricionais para atendimento da clientela (educação básica: educação infantil – creche e pré-escola, - ensino fundamental, ensino médio, EJA – educação de jovens adultos) com base no resultado da avaliação nutricional, e em consonância com os parâmetros definidos em normativas do FNDE;

II – Estimular a identificação de indivíduos com necessidades nutricionais específicas, para que recebam o atendimento adequado no Programa de Alimentação Escolar (PAE);

III - Planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar, com base no diagnóstico nutricional e nas referências nutricionais, observando:



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS



- a) adequação às faixas etárias e aos perfis epidemiológicos das populações atendidas, para definir a quantidade e a qualidade dos alimentos;
- b) respeito aos hábitos alimentares e à cultura alimentar de cada localidade, à sua vocação agrícola e à alimentação saudável e adequada;
- c) utilização dos produtos da Agricultura Familiar e dos Empreendedores Familiares Rurais, priorizando, sempre que possível, os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos; local, regional, territorial, estadual, ou nacional, nesta ordem de prioridade.

IV – Propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, inclusive promovendo a consciência ecológica e ambiental, articulando-se com a direção e com a coordenação pedagógica da escola para o planejamento de atividades com o conteúdo de alimentação e nutrição;

V – Elaborar fichas técnicas das preparações que compõem o cardápio;

VI – Planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção, compra, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela quantidade, qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênico-sanitárias;

VII - Planejar, coordenar e supervisionar a aplicação de testes de aceitabilidade junto à clientela, sempre que ocorrer no cardápio a introdução de alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente. Para tanto, devem ser observados parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos, estabelecidos em normativa do Programa. O registro se dará no Relatório Anual de Gestão do PNAE, conforme estabelecido pelo FNDE;

VIII - Interagir com os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais e suas organizações, de forma a conhecer a produção local inserindo esses produtos na alimentação escolar;

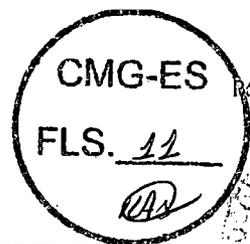
IX - Participar do processo de licitação e da compra direta da agricultura familiar para aquisição de gêneros alimentícios, no que se refere à parte técnica (especificações, quantitativos, entre outros);

X - Orientar e supervisionar as atividades de higienização de ambientes, armazenamento de alimentos, veículos de transporte de alimentos, equipamentos e utensílios da instituição;

XI – Elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação de Fabricação e Controle para UAN;

XII – Elaborar o Plano Anual de Trabalho do PAE, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições;

XIII – Assessorar o CAE no que diz respeito à execução técnica do PAE.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

Art. 4º. Compete ao nutricionista, vinculado a Entidade Executora, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE), exercer as seguintes atividades complementares:

I – Coordenar, supervisionar e executar ações de educação permanente em alimentação e nutrição para a comunidade escolar;

II – Participar do processo de avaliação técnica dos fornecedores de gêneros alimentícios, a fim de emitir parecer técnico, com o objetivo de estabelecer critérios qualitativos para a participação dos mesmos no processo de aquisição dos alimentos;

III - Participar da avaliação técnica no processo de aquisição de utensílios e equipamentos, produtos de limpeza e desinfecção, bem como na contratação de prestadores de serviços que interfiram diretamente na execução do PAE;

IV – Participar do recrutamento, seleção e capacitação de pessoal que atue diretamente na execução do PAE;

V – Participar de equipes multidisciplinares destinadas a planejar, implantar, implementar, controlar e executar políticas, programas, cursos, pesquisas e eventos na área de alimentação escolar;

VI – Contribuir na elaboração e revisão das normas reguladoras próprias da área de alimentação e nutrição;

VII – Colaborar na formação de profissionais na área de alimentação e nutrição, supervisionando estagiários e participando de programas de aperfeiçoamento, qualificação e capacitação;

VIII – Comunicar os responsáveis legais e, caso necessário, a autoridade competente, quando da existência de condições do PAE impeditivas de boa prática profissional ou que sejam prejudiciais à saúde e à vida da coletividade;

IX – Capacitar e coordenar as ações das equipes de supervisores das unidades da entidade executora relativas ao PAE.

Art. 5º. Outras atribuições poderão ser desenvolvidas, de acordo com a necessidade, complexidade do serviço e disponibilidade da estrutura operacional do PAE.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DO QUADRO TÉCNICO

Art. 6º. Poderá ser responsável técnico do PAE o nutricionista habilitado e regularmente inscrito no CRN e que for contratado pela entidade executora como pessoa física.

Parágrafo Único. É vedada a assunção de responsabilidade técnica por nutricionista:



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS



- I - que atue como assessor da entidade executora;
- II - que atue como consultor da entidade executora;
- III - cuja contratação pela entidade executora se dê por meio de uma pessoa jurídica.

Art. 7º. O Quadro Técnico (QT) será constituído por nutricionistas habilitados, que desenvolverão as atividades definidas nesta Resolução e nas demais normas baixadas pelo CFN, em consonância com as normas do FNDE, fazendo-o sob a coordenação e supervisão do responsável técnico, assumindo com este a responsabilidade solidária.

Art. 8º. O Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) fará análise e emitirá a declaração para a assunção de responsabilidade técnica pelo PAE que fará parte da documentação para cadastro no FNDE.

Art. 9º. A assunção da responsabilidade técnica em mais de um município executor do PAE será permitida, a critério do Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição, observando-se os seguintes critérios:

- I - número de alunos atendidos;
- II - compatibilidade de tempo para atendimento das atividades dos diferentes locais, levando em conta o tempo despendido para acesso aos locais de trabalho;
- III - existência de quadro técnico;
- IV - grau de complexidade dos serviços.

Art. 10. Consideram-se, para fins desta Resolução, os seguintes parâmetros numéricos mínimos de referência, por entidade executora, para a educação básica:

Nº de alunos	Nº Nutricionistas	Carga horária TÉCNICA mínima semanal recomendada
Até 500	1 RT	30 horas
501 a 1.000	1 RT + 1 QT	30 horas
1001 a 2500	1 RT + 2 QT	30 horas
2.501 a 5.000	1 RT + 3 QT	30 horas
Acima de 5.000	1 RT + 3 QT e + 01 QT a cada fração de 2.500 alunos	30 horas

Parágrafo Único. Na modalidade de educação infantil (creche e pré-escola), a Unidade da Entidade Executora deverá ter, sem prejuízo do caput deste artigo, um nutricionista para cada 500 alunos ou fração, com carga horária técnica mínima semanal recomendada de 30 (trinta) horas.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS



Página 8 de 8



CAPITULO III DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 11. Periodicamente, o CRN realizará, nos estabelecimentos sujeitos à sua fiscalização, visitas técnicas para examinar o cumprimento das atividades obrigatórias e complementares do nutricionista, expedindo relatórios mediante a apresentação do Plano Anual de Trabalho, registro das atividades executadas, planilhas de controle, Relatório Anual de Gestão do PNAE, entre outros.

Art. 12. Quando a produção de refeições destinadas ao atendimento da clientela atendida pelo PAE for terceirizada, a empresa prestadora de serviços deverá obedecer às normas específicas baixadas pelo CFN para a área de alimentação coletiva (concessionárias), devendo a Entidade Executora manter o nutricionista responsável técnico (RT) e demais nutricionistas, que, além das atribuições previstas nesta Resolução, supervisionarão as atividades desenvolvidas pela empresa.

Art. 13. Os Estados, Distrito Federal e Municípios e Entidades Mantenedoras das Escolas Federais estarão sujeitos ao cadastro no CRN da respectiva jurisdição, de acordo legislação vigente do CFN de registro/cadastro de Pessoa Jurídica, e deverão apresentar o Nutricionista Responsável Técnico pelo PAE, bem como o quadro técnico, indicando quais profissionais são do seu quadro de pessoal e quais são os da prestadora de serviço, quando for o caso.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CFN nº 358, de 18 de maio de 2005.

Brasília, 23 de agosto de 2010.

Rosane Maria Nascimento da Silva
Presidente do CFN
CRN-1/191

Ivete Barbisan
Secretária do CFN
CRN-2/0090

(Publicado no Diário Oficial da União de 25/8/2010, páginas 118 e 119, Seção I)

Rec. Humano



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

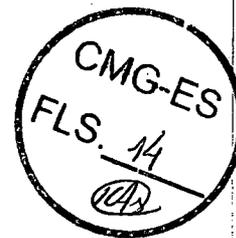
Estado do Espírito Santo



LEI COMPLEMENTAR N.º 044/2010

Cria dentro da Lei Complementar n.º 005/91, o cargo de Nutricionista.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei Complementar:



Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar dentro da Lei Complementar n.º 005/91, que aprova o Plano de Carreira e Define o Sistema de Vencimento dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Guaçuí, o seguinte cargo:

- **Nutricionista:**

Quantitativo numérico: 02 (duas) vagas;

Carreira: IX;

Jornada de Trabalho: 20 horas semanais;

Grau de escolaridade exigido: Curso Superior de Nutrição e Registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.

Artigo 2º. As atribuições e descrição do cargo ora criado, são as constantes no Anexo I, fazendo o mesmo parte integrante desta Lei.

Artigo 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correção à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guaçuí - ES, 01 de junho de 2010.

Wagner Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal

Matheus de Paula Marinho
Procurador Geral do Município

Maria do Rosário Araújo Carvalho Mendonça
Secretária Municipal de Educação

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560-000 - Tel (0xx28) 3553-1493 - Guaçuí-ES

2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



ANEXO I

Cargo: **NUTRICIONISTA.**

Jornada de trabalho: 20 horas semanais.

Escolaridade exigida: Curso superior de Nutrição e Registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.

Carreira: **IX.**

Quantitativo numérico: **02 (duas) vagas.**



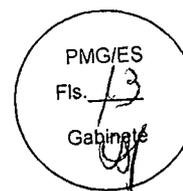
Descrição sumária das tarefas:

Planeja, coordena, supervisiona os serviços ou programas de nutrição das escolas e creches da rede municipal de ensino, visando oferecer refeições balanceadas e evitar desperdícios.

Descrição detalhada das tarefas que compõem o cargo:

- . Planejar e elaborar o cardápio, semanalmente, baseando-se na aceitação dos alimentos para crianças e adolescentes de creches e escolas, para oferecer refeições balanceadas e evitar desperdícios;
- . Programar e desenvolver com os servidores, realizando reuniões e observando o nível de rendimento, de habilidade, de higiene e de aceitação dos alimentos para racionalizar e melhorar o padrão técnico dos serviços;
- . Atuar no setor de nutrição das creches e escolas, planejando e auxiliando sua operação;
- . Elaborar relatório mensal, efetuando o registro das despesas e das pessoas que receberam refeições, fazendo anotações em formulários apropriados para estimar o custo médio da alimentação;
- . Orientar o trabalho do pessoal auxiliar, supervisionando o preparo, distribuição de refeições, recebimento de gêneros alimentícios, sua armazenagem e distribuição para possibilitar um melhor rendimento do serviço;
- . Zelar pela ordem e manutenção de boas condições higiênicas, inclusive extinção de moscas e insetos em todas as áreas e instalações relacionadas com o serviço de alimentação e supervisionando os serviços e providenciando recursos adequados, para assegurar a confecção de alimentação sadia;
- . Promover o conforto e a segurança do ambiente de trabalho, dando orientações a respeito para prevenir acidentes;
- . Participar de comissões e grupos de trabalho encarregados da compra de gêneros alimentícios, aquisição de equipamentos, maquinário e material específico, emitindo opiniões e pareceres de acordo com seus conhecimentos para garantir regularidade do serviço;
- . Executar outras atribuições afins ao cargo determinadas pelo superior imediato.

Praça João Acacinho, 01- CEP 29560-000 - Tel (0xx28) 3553-1493 - Guaçuí-ES



À: Superintendência de Recursos Humanos (Processo nº 6721/15)

Encaminho o presente para ciência. Após remeta os autos à Procuradoria Geral do Município para providências cabíveis.

Guaçuí-ES, 17 de dezembro de 2015.

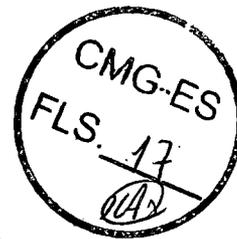


Vera Lucia Costa
Prefeita Municipal de Guaçuí



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



Processo nº 6721/2015.

Assunto: Alteração da carga horária semanal do Nutricionista.

Requerente: Secretária Municipal de Educação.

Senhor Procurador-Geral:

O cargo de Nutricionista foi criado através da Lei Complementar nº 044/2010, de 01 de junho de 2010, dentro da Lei Complementar nº 005/91, com 02 (duas) vagas no quantitativo numérico, na carreira IX e jornada de trabalho de 20 horas semanais.

Quando da criação do cargo de Nutricionista foi exigido Curso Superior de Nutrição e Registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.

A alteração da carga horária de 20 (vinte) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais é em obediência à **Resolução CFN nº 465/2010** de 23 de agosto de 2010, que Dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências.

A alteração da carga horária, não implicará no aumento da remuneração que atualmente é de R\$ 1.765,15 (mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), carreira IX, classe "A" da Tabela de Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

Pelo exposto, solicito fazer expedir Projeto de Lei à Câmara Municipal com o objetivo de alteração da carga horária do Nutricionista, de 20 (vinte) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais.

Guaçuí, 21/12/2015.


Miguel Carlos Mendes
Superintendente de Recursos Humanos
Prefeitura Municipal de Guaçuí
CPF 910.150.067-87 - Mat. 00245-3



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



**Projeto de Lei Complementar nº. 001/2016 –
“Altera a Carga Horária Semanal de Trabalho do
Cargo de Nutricionista”.**

Autoria: Executivo Municipal

RH.

- Autuação na Secretaria da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, na data de 15/02/2016.
- Nesta data faço remessa destes autos ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Guaçuí, ES. Após o parecer do douto Procurador dê-se vista às Comissões Permanentes com competência específica nos autos – alínea b, do inciso II, do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, ES –.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2016.

Paulo Henrique Couzi Rosa
Presidente da CMG

PARECER JURÍDICO



PROCESSO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2016
PROponente: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 01/2016
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "ALTERAÇÃO DE CARGA HORARIA. CARGO EFETIVO. RECOMENDAÇÃO CONSELHO DE CLASSE".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar 001/2016 oriundo do Poder Executivo que trata de alterar a carga horária semanal de trabalho do cargo de nutricionista.

2. PARECER:

O Projeto de Lei Complementar visa receber autorização legislativa para que o Executivo Municipal proceda a alteração da carga horária semanal de trabalho do cargo de nutricionista, atualmente com 20 horas semanais, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 044/2010.

Esclarece a justificativa que esta alteração de carga horária se justifica pelo que prevê o Conselho Federal de Nutricionistas, por meio da Resolução nº 465/2010, a qual descreve parâmetros para o cargo em desempenho.

Por esta resolução, é possível observar por meio de seu artigo 10, que a carga horária técnica mínima semanal recomendada é de 30 horas.

Segundo a Resolução esta carga horária é apta a zelar pela preservação, promoção e recuperação da saúde das crianças no âmbito do programa de alimentação escolar, tudo visando assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada.

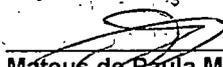
Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei Complementar nº 001, de 2016, compreende os requisitos necessários para alteração da carga horária semanal de trabalho do cargo de nutricionista para 30 horas semanais, sob o respaldo da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas nº 465/2010.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

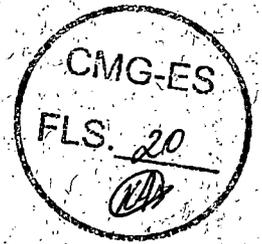
É o parecer.

Guaçuí-ES, 15 de fevereiro de 2016.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2016 - "Altera a Carga Horária Semanal de Trabalho do Cargo de Nutricionista".

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei Complementar nº. 001/2016, de autoria do Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 15 de fevereiro de 2016.

CARLOS LOMEU DE OLIVEIRA

- Relator -

WAGNER DUFFRAYER SOUZA

- Presidente -

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA SOBRINHO

- Membro -